



O ENRIJECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME E O REFLEXO NO SISTEMA CARCERÁRIO

Bruna MELLO¹
Fernanda de Matos Lima MADRID²

RESUMO: O presente artigo realizado através de estudos bibliográficos e método hipotético-dedutivo tem como objetivo refletir e analisar acerca das mudanças trazidas pela alteração legislativa promovida pela Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, ora denominada “pacote anticrime”. Referida lei proporcionou mudanças significativas na Lei de Execução Penal, mais precisamente no sistema da progressão de regime, refletindo diretamente no cumprimento da pena e inevitavelmente no sistema carcerário e sua ocupação. Em outras palavras, busca o presente trabalho estudar e entender a relação direta existente entre o enrijecimento da progressão de regime que fora proposto pela lei e a superlotação carcerária que se observa no atual cenário do sistema prisional brasileiro. Ainda, busca verificar a viabilização da adoção de novas modalidades e formas de progressão de regime, de forma a possibilitar a inserção de medidas alternativas à prisão, tornando assim o cárcere um ambiente mais humano, com condições adequadas ao cumprimento da pena, sem que haja reflexos negativos à saúde mental e física do preso, que é prejudicado com a superlotação do sistema.

Palavras-chave: Pacote Anticrime. Lei de Execução Penal. Pena privativa de liberdade. Progressão de regime. Sistema carcerário.

1 INTRODUÇÃO

Com as recentes alterações provocadas pela Lei Anticrime é inegável a necessidade de observação das consequências que esta traz consigo. Obviamente, houve inovações positivas, mas merece especial importância aquelas que, por algum motivo, afetam todo um sistema prisional, caso este das modificações no regime de progressão da pena, decorrente de alterações na Lei de Execução Penal.

¹ Graduanda do sétimo termo do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário

² Doutoranda pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina. Graduada em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Professora de Direito Penal e Prática Jurídica Penal no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. Advogada criminalista.

No trabalho foi observado que há uma certa tendência legislativa ao fortalecimento do aprisionamento, muito decorrente de um desejo público da sociedade em fazer justiça, situação que pode ser muito bem observada quando analisadas as novas regras para obter-se a progressão de regime.

O principal foco abordado são as consequências que este enrijecimento das regras para a progressão de regime trouxe consigo, observando-se principalmente as novas dificuldades em se beneficiar da progressão de regime.

Ainda, notou-se que esta dificuldade não afeta somente o preso em si, mas todo o sistema carcerário, uma vez que este, já precário, terá agora que abrigar mais presos, por mais tempo, refletindo assim em uma superlotação desumana, na grande maioria das vezes em decorrência da notória falta de vagas disponíveis nos estabelecimentos prisionais brasileiros.

A fim de evidenciar tais mudanças o presente trabalho buscou entender a configuração do sistema de progressão de regime antes e após a alteração legislativa proporcionada pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 e ainda observar individualmente quais os atuais regimes de cumprimento de pena existentes no ordenamento jurídico do país.

Por fim, tentou-se refletir sobre a possibilidade ou não do estudo de uma implementação de medidas alternativas à este sistema, no intuito de salvaguardar de uma violação exacerbada aqueles que se encontram com sua liberdade segregada.

Para o desenvolvimento do presente artigo foi utilizado o método hipotético-dedutivo, além de pesquisas bibliográficas e doutrinárias.

2 ORIGEM DA EXECUÇÃO PENAL

A execução penal no Brasil teve início com a elaboração do primeiro Código de Execuções Criminais, em 1933, sendo que referido Código vislumbrava o princípio da individualização e distinção do tratamento penal entre os criminosos. Entretanto, este projeto não chegou a ser implementado no ordenamento jurídico, uma vez que, em 1937 se deu a instalação do regime do Estado Novo, presidido por Getúlio Vargas, e, ocasionando a dissolução do Parlamento, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Posteriormente, em 1957, já com a democracia restituída, foi sancionada a Lei nº 3.274, a qual veio de modo a dispor sobre normas gerais a respeito de regime penitenciário. Contudo, a lei mostrava-se vaga e insuficiente, fazendo com que fosse necessária a elaboração de uma novo projeto de Código Penitenciário.

Em 1961, durante o governo de Jânio Quadros, houve apenas mudanças no Código Penal e, após sua renúncia, já em 1963, durante o governo de João Goulart, era esperado que o jurista Roberto Lyra procedesse a apresentação do Anteprojeto de Código de Execuções Penais. Entretanto, tal apresentação não tornou-se possível, devido ao advento da Ditadura Militar.

O ocorrido foi muito bem relatado na importante obra de Alexis Couto de Brito (2020, p. 85):

Pouco anos mais tarde, em 1963, Roberto Lyra, que havia recusado o convite em 1956, foi convidado para elaborar outro anteprojeto para o regime da matéria, por ele batizado de Código das Execuções Penais. Os profundos conhecimentos criminológicos do autor proporcionaram a elaboração de um texto coeso e renovador que, em caso de aprovação, humanizaria o tratamento prisional à altura das legislações mais modernas.

Durante o período de vigência da ditadura militar foram promovidas diversas alterações na legislação penal, principalmente no tocante ao cumprimento das penas privativas de liberdade.

A tão esperada reforma penal, finalmente se deu durante o governo de João Figueiredo. Com a chegada de Ibrahim Abi-Hackel ao Ministério da Justiça, em 1983 houve uma grande reformulação do todo o sistema penal brasileiro, culminando na aprovação do projeto de lei que fora convertido na Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a atual e vigente Lei de Execução Penal.

Referido momento é adequadamente descrito por Licínio Barbosa (1982, p. 302):

No ano de 1980, com a autoridade de Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre a Violência no País, de que dá notícia o Diário do Congresso Nacional, de 4 de junho de 1976, Suplemento ao nº 61, o Ministro Abi-Ackel desencadearia o processo pela reformulação do sistema penal brasileiro. Coordenada pelo Prof. Francisco de Assis Toledo, aparecia, em fevereiro deste ano, O Anteprojeto da Parte Geral do Código Penal. Exumar-se-ia o Anteprojeto de Código de Processo Penal, retirado do Congresso Nacional pelo Governo Geisel, e mandou-se publicá-lo, remodelado, pela Portaria nº 320, de 26 de maio último, com apresentação do próximo Ministro da Justiça.

E logo mais, pela Portaria ministerial nº 429, de 22 de julho, se autorizaria a publicação do Anteprojeto de Lei de Execução Penal.

Desta forma, conforme pôde ser observado neste breve panorama, a atual Lei de Execução Penal enfrentou diversas barreiras até se consolidar. E, ainda, com o passar dos anos, esta vem sofrendo diversas outras alterações, sendo a mais recente promovida pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, ora denominada “Pacote Anticrime”.

2.1 A Lei nº 7.210/84 e o Processo de Execução Penal:

Como premissa básica, o processo de execução penal é sempre precedido e impulsionado pela ocorrência de um fato típico, antijurídico e culpável, devendo este ser apurado mediante instauração de inquérito policial ou termo circunstanciado, para posteriormente proceder-se ao oferecimento da denúncia ou queixa crime.

Daí em diante, o processo seguirá seu rito devido, até a obtenção do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, iniciando-se neste momento a fase executiva propriamente dita, onde, conforme disposição do artigo 105 da Lei de Execução Penal, se dará a expedição da guia recolhimento: “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução”.

Com o réu preso, há a possibilidade de este obter benefícios, sendo o enfoque deste presente trabalho, a obtenção da progressão de regime, em que o condenado vai de um regime mais gravoso para um mais brando, conforme veremos a seguir.

Ainda, sobre a execução penal no Brasil, esta é orientada por diversos princípios, como por exemplo o princípio da humanidade, princípio da legalidade, princípio da proporcionalidade, princípio da personalidade e o princípio da individualização da pena, os quais encontram previsão tanto na Constituição Federal quanto em Tratados e Convenções Internacionais.

Dentre todos os princípios citados, é de grande relevância o princípio da individualização da pena, o qual possui previsão expressa pelo artigo 5º, inciso XLVI

da Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal em seu artigo 5º, disciplinando que “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da pena”.

Pela individualização da pena se extrai o entendimento de que os condenados devem ser, de acordo com sua periculosidade, separados nos presídios, o que, na grande maioria das vezes, em decorrência da superlotação carcerária, não é possível se verificar. A grande importância deste princípio reside no fato de sua função, a qual consiste na garantia de que as peculiaridades do condenado sejam respeitadas durante a execução de sua pena.

É de grande valia destacar que referidos princípios possuem natureza de norma, e desta forma não pode haver sua violação e nem sua utilização com a finalidade de restrição de direitos, ou seja, os princípios servem sempre para resguardar a devida aplicação da lei penal.

3 O SISTEMA DA PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime consiste em um benefício concedido ao preso, que atendido alguns requisitos e critérios, poderá progredir de regime, ou seja, passar de um regime mais gravoso à um mais brando, cumprindo o restante de sua pena neste.

Tal sistema encontra respaldo no Código Penal de 1940, em seu artigo 33, §2º:

Art. 33 – A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Acerca deste sistema, e suas finalidades, é de importante relevância o que dispõe Cláudio Brandão (2010, p.330):

A ideia central do sistema progressivo radica na diminuição da intensidade da pena, que se dá em face da conduta e do comportamento do recluso. É por este suporte que o Código Penal brasileiro dispõe que a progressão de

regime se dará “segundo o mérito do condenado” (art. 33, §2º, do Código Penal). O apenado irá, assim, do regime mais rigoroso ao menos rigoroso até culminar com o livramento condicional, com vistas a possibilidade, gradativamente, restabelecer o contato com a vida em sociedade, tolhido com a segregação oriunda do cárcere.

Quando analisa-se o sistema adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro para a concessão do benefício de progressão de regime é possível notar que este sistema tem como principal alicerce o princípio da individualização da pena, uma vez que se faz necessário o cumprimento de determinados requisitos para que o preso venha a ser agraciado. Ainda, é importante ressaltar que a progressão se mostra como uma maneira sutil de reinserção do condenado na sociedade.

Vale dizer que ao longo do tempo este sistema de progressão já passou por diversas alterações, até culminar na que fora proporcionada pela Lei nº 13.964/2019, o tão conhecido “Pacote Anticrime”.

3.1 A Progressão Antes da Lei nº 13.964/2019

A primeira lei a trazer a possibilidade da progressão de regime foi a Lei nº 7210/84, fazendo menção a este benefício em seu artigo 112.

Fazia-se necessário a demonstração de requisito objetivo e subjetivo, conforme leciona Paulo Lucio Nogueira (1996, p. 177):

Como requisito objetivo para a progressão no regime há de se observar o cumprimento mínimo de 1/6 da pena, e, como requisito subjetivo, o mérito demonstrado, que será apurado através do exame criminológico feito pelo Centro de Observação, onde houver, e pelo exame de personalidade feito pela Comissão Técnica de Classificação, que são necessários (RT, 669:304 – TSJP, e 668:346 – STJ), salvo se não houver necessidade do exame criminológico ou não houver meios de realiza-lo, já que tem sido suprido pelo exame de personalidade, que é até mais abrangente.

Este lapso de 1/6 fora determinado a fim de se buscar uma rápida possibilidade de reintegração do encarcerado com a sociedade, uma vez que o principal objetivo da progressão de regime é justamente a ressocialização do indivíduo, conforme mostra a Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal:

29. Fiel aos objetivos assinados ao dinamismo do procedimento executivo, o sistema atende não somente aos direitos do condenado, como também, e inseparavelmente, aos interesses da defesa social. O mérito do sentenciado

é o critério que comanda a execução progressiva, mas o Projeto também exige o cumprimento de pelo menos um sexto do tempo da pena do regime inicial ou anterior. Com esta ressalva, limitam-se os abusos a que conduz a execução arbitrária das penas privativas da liberdade em manifesta ofensa aos interesses sociais. Através da progressão, evolui-se de regime mais rigoroso para outro mais brando (do regime fechado para o semi-aberto; do semi-aberto para o aberto). Na regressão dá-se o inverso, se ocorrer qualquer das hipóteses taxativamente previstas pelo Projeto, entre elas a prática de fato definido como crime doloso ou falta grave.

Posteriormente houve uma alteração à lei em 2003, fazendo com que a redação do artigo 112 se mostrasse da seguinte maneira:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

É importante salientar que, de acordo com o artigo 110 da Lei de Execução Penal, é dever do juiz, na sentença, determinar qual será o regime inicial de cumprimento da pena, para que a partir daí comecem a ser verificados os requisitos para a progressão.

A progressão de regime é um instituto permitido tanto nos crimes comuns quanto nos crimes hediondos, possuindo entretanto requisitos e critérios distintos entre os dois tipos de crime.

No caso dos crimes comuns nota-se que não há maiores exigências pela lei para a progressão além do 1/6 de cumprimento da pena.

Já com relação aos crimes hediondos e equiparados, ou seja, aqueles que possuem uma maior repressão por parte do Estado, cabe a lei específica (Lei nº 8.072/90) definir quais crimes são classificados desta forma.

Para a possibilidade de progressão de regime deve-se observar o previsto pelos §§1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (Redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007)

Ainda, é de relevante importância destacar a mudança na legislação dos crimes hediondos ocorrida em 2007, já que, anteriormente os condenados por crimes previstos em tal lei deveriam cumprir sua pena em regime integralmente fechado, e não apenas inicialmente como prevê a atual redação do artigo 2º, §1º.

Ou seja, analisando-se a antiga disposição da lei, nota-se que à época não era possível a progressão de regime para os crimes hediondos ou equiparados.

Diante disto, em 2006, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC nº 82.959/SP entendeu que tal disposição da Lei dos Crimes Hediondos ia em direção contrária ao previsto na Constituição Federal, infringindo o princípio da individualização da pena. Ainda, no sentido de concretizar tal entendimento, foi editada pelo STF a Súmula Vinculante nº 26, dispondo que:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da obrigação de cumprimento da pena integralmente em regime fechado nos casos de crimes hediondos ou equiparados, o legislador, em 2007, por meio da Lei nº 11.464/07, promoveu alteração na Lei nº 8.072/90, de forma a dispor que os crimes previstos nesta deverão, ter suas penas cumpridas inicialmente em regime fechado, trazendo desta forma, a possibilidade de progressão de regime para tais crimes.

Por fim, nota-se, que anteriormente à Lei Anticrime, havia distinção entre as parcelas de pena serem cumpridas para progressão de regime em crimes comuns e crimes hediondos e equiparados.

3.2 A Alteração Proporcionalada Pela Lei Anticrime

Conforme mencionado, o Pacote Anticrime trouxe diversas alterações para o cenário do direito penal, sendo que promoveu alterações significativas no sistema da progressão de regime.

Agora, com este advento a Lei de Execuções Penais passou a trazer diversos percentuais de cumprimento de pena correspondentes às particularidades da pessoa condenada e do crime praticado.

Ainda, a nova redação do artigo 112 concentra também as previsões de progressão de regime para os crimes hediondos e equiparados, não sendo mais necessário remeter-se à Lei dos Crimes Hediondos para tanto:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Nota-se que agora basicamente a lei passou a prever prazos de cumprimento de pena distintos para os réus primários, os que cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça e aos crimes hediondos, com ou sem resultado morte.

Há de se notar que esta diversidade de percentuais vêm de maneira a atender de forma a atender ao princípio da isonomia, conforme leciona Vinicius Assumpção (2020, p. 149):

Parece-nos positivo que a lei tenha trazido distinções mais específicas para a progressão de regime, afinal um modelo mais compatível com a pluralidade de pessoas apenadas e de infrações cometidas atende, com mais consistência, ao princípio da isonomia. Em outras palavras, a regra do 1/6 para qualquer crime comum, em algumas situações, poderia gerar disparidades no cumprimento da pena de quem pratica uma infração menos grave. Antes da mudança, apenas os crimes hediondos – que são muitos, é verdade – possuíam previsão de quantum distinto para progressão.

Apesar desta proporcionalidade trazida pela alteração, é importante ressaltar que por outro lado, estas novas regras para obtenção de progressão de regime em algumas situações acaba por inviabilizar o próprio sistema, como por exemplo a necessidade de cumprimento de 60% da pena em caso de reincidência de crime hediondo ou equiparado.

3.2.1 Requisito subjetivo

As porcentagens mencionadas pelo artigo 112, caput da LEP trata-se de requisito objetivo para a progressão de regime, entretanto há também previsão na lei acerca do requisito subjetivo, o qual consiste na análise do comportamento carcerário do preso durante o cumprimento de sua pena.

No tocante a este requisito o Pacote Anticrime não trouxe mudanças significativas.

Para constatação deste requisito não há parâmetros pré-definidos por lei, ficando assim a cargo do Juiz a interpretação deste.

O requisito subjetivo possui amparo legal no §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal:

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

É importante ressaltar que, mesmo não havendo expressa previsão legal, em alguns casos é possível a realização do exame criminológico, de forma a complementar o requisito subjetivo, conforme súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça (“admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”).

Com relação a comprovação do bom comportamento carcerário, esta se dá mediante boletim informativo, constante de todo o histórico prisional do condenado.

3.2.2 Vedação da progressão

Além de todas as alterações já mencionadas, a Lei nº 13.964/2019 também proporcionou uma mudança significativa na Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), visto que, com a inovação, passou a ser vedada a progressão de regime para os crimes previstos em tal lei.

Neste sentido, passou a determinar o §9º do artigo 2º da Lei 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Desta forma, todos aqueles que forem condenados em sentença por fazerem parte de organização criminosa e, durante o cumprimento de sua pena mantiverem este vínculo com a organização não terão direito ao benefício da progressão de regime.

É de suma importância destacar que, por esta alteração se tratar de lei penal mais gravosa apenas se aplicará aos delitos que forem praticados após a vigência do Pacote Anticrime.

4 REFLEXOS DO ENRIJECIMENTO DA PROGRESSÃO DE REGIME

Quando fazemos uma análise das alterações legislativas proporcionadas pela Lei nº 13.964/2019 é possível notar que estas de uma forma ou outra acabaram por enrijecer o sistema de progressão de regime brasileiro, tornando mais difícil a obtenção deste benefício pelo preso, além de vedações ao instituto, também advindas do Pacote Anticrime.

No tocante a este enrijecimento das regras, o primeiro ponto a se observar é qual foi a motivação do legislador ao promover as alterações, e, neste aspecto nota-se a necessidade de endurecer o sistema penal como um todo, no objetivo de dar uma resposta para a sociedade, que, por diversos motivos, visando uma falsa percepção de tranquilidade, deseja que a aplicação do direito penal seja mais rígida, a fim de combater fortemente os “inimigos da sociedade”.

É importante ressaltar que, no Brasil, esta constante busca pelo inimigo da sociedade torna-se a cada dia mais agravante devido à estrutura carcerária que o país possui, a qual inclusive já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal como um Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347).

O cárcere vem se mostrando em sentido contrário à sua finalidade básica de ressocialização, uma vez que as pessoas que ali se encontram são submetidas a tratamentos cruéis e desumanos, e, esta tendência de encarceramento em massa é alimentada, por exemplo por medidas que enrijecem e dificultam a progressão de regime, a qual é o objeto do presente trabalho.

Um sistema que dificulta ao condenado obter o benefício da progressão de regime nada mais é do que um sistema que deseja inferiorizar os direitos e garantias dos denominados “inimigos da sociedade”, na tentativa de gerar um sentimento coletivo pela população de que a justiça está sendo feita.

De acordo com Jakobs (2008, p.17), inimigo da sociedade é:

Quem não oferece segurança de que se comportará como pessoa não pode esperar ser tratado como pessoa, como tampouco o Estado está autorizado

a tratá-lo ainda como pessoa, pois, de outro modo, estaria lesionando o direito das outras pessoas à segurança.

Diante disto, na tentativa de tornar a sociedade segura, o Pacote Anticrime, alterando a Lei de Execução Penal, vem como uma ferramenta útil a combater estes inimigos da sociedade, fazendo com que seja mais difícil obterem a progressão de regime e, desta forma, permanecendo por mais tempo presos, longe da sociedade, em situação de segregação e marginalização.

Esta, é a conclusão de Vinicius Assumpção (2020, p. 148):

A realidade do sistema penitenciário no Brasil (declarado inconstitucional pelo STF nos autos da ADPF 347) não nos permite outra conclusão senão a de que o cárcere tem finalidades distintas daquelas tradicionalmente mencionadas. As funções declaradas da pena são incompatíveis com o que se assiste na prática. O cárcere é verdadeiro espaço de gestão de corpos de pessoas majoritariamente negras, com baixa instrução escolar, pobres e jovens, que cumprem pena por crimes específicos e não necessariamente vinculados aos danos causados à coletividade.

Tendo em vista a motivação para tal alteração é possível fazer-se uma ligação com o Direito Penal do Inimigo, o qual tem como principais características a antecipação da tutela penal condenatória, a desproporcionalidade das penas e a relativização das garantias penais e processuais. Neste espectro, é notório que a dificuldade na progressão de regime ora proporcionada pelo Pacote Anticrime, vai de encontro com característica do Direito Penal do Inimigo, de forma a relativizar a garantia do condenado em beneficiar-se da progressão de regime, e, se reinserir na sociedade.

De acordo com a teoria do Direito Penal do Inimigo, os condenados não são considerados pela sociedade como pessoas, e, desta maneira, não merecem serem tratados como cidadãos, posição esta que pode ser muito bem observada quando nota-se que as novas regras para a progressão de regime vem de modo a colocar o condenado em uma posição ainda mais marginalizada, promovendo uma situação de maior segregação social.

O principal reflexo deste enrijecimento das regras para a progressão de regime é no tocante à ocupação carcerária, uma vez que é fácil notar que se tornou-se mais difícil o preso progredir de regime, isto terá como consequência direta uma maior ocupação dos estabelecimento prisionais, por mais tempo, dificultando ainda mais a liberação de novas vagas, conforme veremos a seguir.

Ainda, em decorrência de tais alterações é possível prever a ocorrência de maiores gastos de dinheiro público, uma vez que os presos deverão ser mantidos nos presídios, onerando o poder público. Um outro reflexo a ser destacado é com relação aos efeitos negativos que o endurecimento das regras produzirá na vida destes condenados, já que estes sofrerão com a privação de sua liberdade por mais tempo, ficando cada vez mais segregados da sociedade, e, dificultando assim a sua posterior reinserção inclusive no mercado de trabalho.

Sendo assim, observa-se que as novas regras de progressão de regime atinge não somente a questão da superlotação carcerária, uma vez que produz efeitos relevantes em várias outras esferas, possuindo desta forma diversas consequências negativas que podem ser facilmente identificadas.

4.1 Panorama do Sistema Carcerário Brasileiro

De acordo com dados do Sistema Prisional em números, o Brasil, no 3º trimestre de 2019 contava com 1.394 estabelecimentos prisionais, divididos em estabelecimentos femininos, masculinos e aqueles que abrigam ambos os sexos (Sistema Prisional em Números – Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

Diante deste número, quando passamos a analisar a capacidade versus a taxa de ocupação destes locais, ainda no 3º trimestre de 2019, ou seja, antes da entrada em vigor do Pacote Anticrime, o resultado se mostra bastante preocupante, conforme mostra a tabela a seguir:

TABELA 1 – Quantidade de estabelecimentos prisionais e sua ocupação referente ao 3º trimestre de 2019:

Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de ocupação
CENTRO-OESTE	220	36.406	71.512	196,45%
NORDESTE	314	70.595	122.437	173,44%
NORTE	170	31.948	51.104	159,96%
SUDESTE	496	242.030	389.916	161,10%
SUL	194	66.356	87.128	131,30%
TOTAL	1.394	447.331	722.097	161,42%

FONTE: SISTEMA PRISIONAL EM NÚMEROS

Ou seja, mesmo antes das alterações do sistema da progressão de regime é possível notar que o sistema carcerário já se encontrava em colapso, com uma taxa de ocupação muito acima da real capacidade, em todas as regiões do país.

Ainda, mais especificamente, segundo dados obtidos no SISDEPEN, observando-se esta ocupação em cada tipo de regime temos 154,54% no regime fechado, 162,96% no regime semi-aberto e 158,32 no regime aberto (SISDEPEN, 2021).

Desta forma, não há dúvidas de que um sistema prisional já em superlotação, agora com um enrijecimento das regras para progressão de regime sofrerá ainda mais com esta ocupação acima dos limites, uma vez que os presos permanecerão nos estabelecimentos por mais tempo, já que terão dificuldades para progredir de regime e assim liberar vagas no regime anterior.

Um sistema carcerário em colapso coloca em risco a vida e a integridade física e psicológica dos presos, fazendo com que estes fiquem submetidos a situações desumanas e degradantes, muitas vezes sofrendo lesões e até mesmo vindo a falecer.

Dados do SISDEPEN (2021) referentes ao período de janeiro a junho de 2020 revelam a quantidade de incidências por tipo penal da seguinte forma:

TABELA 2 – Total por categoria: quantidade de incidências por tipo penal

Crime contra a administração pública	1.209 (0,17%)
Crime contra a dignidade sexual	36.290 (5,06%)
Crime contra a fé pública	3.779 (0,53%)
Crime contra a paz pública	11.966 (1,67%)
Crime contra a pessoa	108.826 (15,17%)
Crime contra o patrimônio	277.263 (38,65%)
Drogas	232.341 (32,39%)
Legislação específica	44.373 (6,19%)
Particular contra a administração pública	1.275 (0,18%)

FONTE: SISDEPEN

Analisando-se estas informações e fazendo um comparativo com relação ao período de julho a dezembro de 2019 é possível observar um aumento na incidência de alguns crimes, ou seja, além da superlotação em função do aumento de

crimes, o Brasil terá que lidar também com as consequências negativas promovidas no sistema carcerário pelo Pacote Anticrime.

Levantamento realizado pelo Portal de Notícias G1 revela que o Brasil possui 322 pessoas presas a cada 100 mil habitantes, ocupando desta forma a 22ª posição no ranking dos países que mais prendem no mundo todo, considerando os outros 222 países e territórios.

Se por um lado o Brasil está entre os maiores movimentos de aprisionamento, por outro, a situação carcerária está extremamente desgastada, e tende a cada dia mostrar-se pior, principalmente em consequência da alteração no sistema de progressão de regime, que contribui e muito para a superlotação dos presídios.

É possível verificar que diante deste cenário, a principal função do cárcere, qual seja a ressocialização do indivíduo, não está sendo cumprida, uma vez que o sistema prisional apresenta-se exatamente em sentido contrário, de forma a colocar o preso em uma situação de segregação e limitação de seus direitos ainda maior do que a devida por lei.

Outrossim, é inegável que há uma necessidade de readequação de todo o sistema penal e carcerário brasileiro, pois, se por um lado o legislador deseja intensificar a punição daqueles que delinquem, por outro, existem reflexos que devem ser levados em consideração, pois não é admissível que uma alteração legislativa venha a contribuir para o constante aumento da superlotação carcerária já vivenciada pelos encarcerados.

É de extrema importância que seja analisada a possibilidade de implementação de novas formas de cumprimento da pena, além também de reavaliar as novas regras de progressão de regime.

Conforme fora observado, o Brasil passa por um momento delicado, onde os interesses da sociedade em punir os indivíduos estão ultrapassando as fronteiras dos direitos do preso, principalmente no que tange a ocupação dos presídios de maneira desumana e degradante.

5 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, nota-se que cada vez mais há na sociedade o instinto de buscar e punir da forma mais severa possível os chamados “inimigos da sociedade”, e, em uma tentativa de agradar as expectativas da população, o legislador, impulsionado por este sentimento, promove alterações de forma a tornar o direito penal mais rígido, sendo um exemplo crucial disto as alterações no sistema de progressão de regime promovidas pelo Pacote Anticrime, em 2019.

Entretanto, conforme foi demonstrado, estas mudanças, podem trazer consequências negativas para o sistema penal, para o preso e para a sociedade, o que é o caso da que fora apresentada neste trabalho, uma vez que ficou nítido que o enrijecimento das regras para progressão de regime afetam todo o sistema carcerário, tendo como principal consequência o aumento da já existente superlotação carcerária.

Com este aumento da população carcerária conclui-se que a finalidade de ressocialização do preso não está sendo cumprida, fazendo com o que o cárcere seja na verdade uma forma de tratamento desumano e extremamente prejudicial à integridade física e psicológica do preso.

Desta forma, resta inequívoca a conclusão de que as mudanças que o Pacote Anticrime promoveu na Lei de Execuções Penais, no tocante ao sistema de progressão de regime, refletiu diretamente no sistema prisional, afetando este de forma negativa, e o tornando ainda mais colapsado do que já se encontra. E, ainda, observando as taxas de ocupação dos estabelecimentos prisionais e o aumento das incidências criminais, temos que esta situação irá a cada dia mostrar-se pior.

Por fim, notou-se que é de extrema importância o estudo acerca de uma possível reforma no sistema prisional brasileiro, no intuito de viabilizar novas formas de progressão de regime, além de novas formas de cumprimento de pena, a fim de desafogar os estabelecimentos penais, os quais conforme fora dito, encontram-se em situações extremamente precárias e preocupantes.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote anticrime** comentários à Lei n. 13.964/2019. São Paulo Saraiva 2020 1 recurso online ISBN 9786555591514.

BARBOSA, Licínio. **Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181399/000398306.pdf?sequen ce=3&isAllowed=y>. Acesso em: 29/03/2021

BRANDÃO, Cláudio. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Legislação Informatizada - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Exposição de Motivos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7210-11-julho-1984-356938-exposicaodemotivos-149285-pl.html>. Acesso em: 02/04/2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, (de 07 de dezembro de 1940). **Código Penal**. Diário Oficial da União. 1940.

BRASIL. Planalto. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o DecretoLei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 03/04/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determi na%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 03/04/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29/03/2021.

BRASIL. Planalto. Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a Legislação Penal e Processual Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 29/03/2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 26**. Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de

modo fundamentado, a realização de exame criminológico. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1271#:~:text=O%20Supremo%20Tribunal%20Federal%2C%20por,refletiu%20na%20S%C3%BAmula%20Vinculante%2026>. Acesso em: 20/06/2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 6. São Paulo Saraiva 2020 1 recurso online ISBN 9788553619504.

G1 NOTÍCIAS. COM 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantém na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **G1 Notícias**, 2021. <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml>. Acesso em: 16/05/2021.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo**. Organização e Introdução Eugênio Pacelli de Oliveira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Comentários a lei de execução penal: Lei n.7.210 de 11-7-1984**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. 409p.

QUANTIDADE de incidências por tipo penal. **SISDEPEN**, 2021. <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMTVMWVRiOWYtNDVkNi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 15/05/2021.

SISTEMA prisional em números. **Conselho Nacional do Ministério Público**, 2019. <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 14/05/2021.